



Tribunal Regional Eleitoral
do Tocantins

AÇÕES E REPRESENTAÇÕES ELEITORAIS



© 2020 Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins
Qualquer parte desta publicação pode ser reproduzida,
desde que citada a fonte.
Disponível também em: <http://www.tre-to.jus.br>

ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA

Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins
Secretaria Judiciária e Gestão da Informação
Coordenadoria de Gestão da Informação
202 Norte, Av. Teotônio Segurado, Conj 01, Lotes 1 e 2, Plano Diretor
Norte - PALMAS – TO CEP: 77.006-214 / CAIXA POSTAL 181 /
Tel.: (63) 3229-9666 - Seção de Editoração e Publicações
E-mail: sedip@tre-to.jus.br

Coleção: Cartilhas Temáticas – Eleições 2020
Tema: AÇÕES E REPRESENTAÇÕES ELEITORAIS

Atualização / Revisão
Saulo Gomes da Rocha
Wagner Pereira Nogueira

Capa / Diagramação: Diogo Akyra Arantes Noda
ASCOM - TRE-TO

Impressão: Marina Artes Gráficas e Editora Ltda/EPP
Tiragem: 1.600 exemplares

(Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins - Biblioteca Luis Ramos de Oliveira Couto)

Brasil. Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins.
Ações e representações eleitorais _4.ed. _Palmas : Tribunal
Regional Eleitoral do Tocantins, 2020.
31 p.

1. Ações e representações. 2. Representações. 3. Direito eleitoral.
4. Eleições – Legislação. I. Título. II. Tribunal Regional Eleitoral do
Tocantins.

CDU 342.8

**COMPOSIÇÃO ATUAL DO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS**

Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER
Presidente

Desembargador MARCO VILLAS BOAS
Vice-Presidente/ Corregedor

Magistrado RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO
Juiz Membro / Vice-Corregedor

Magistrada ANA PAULA BRANDÃO BRASIL
Juíza Membro / Ouvidora

Juiz Federal JOSÉ MARCIO DA SILVEIRA E SILVA
Juiz Membro

Jurista MARCELO CÉSAR CORDEIRO
Juiz Membro

Jurista ÂNGELA ISSA HAONAT
Juíza Membro

ÁLVARO LOTUFO MANZANO
Procurador Regional Eleitoral

SECRETARIA DO TRIBUNAL

Francisco Alves Cardoso Filho
Diretor-Geral

Regina Bezerra dos Reis
Secretária Judiciária e Gestão da Informação

Carlos Henrique Drumond Soares Martins
Secretário de Administração e Orçamento

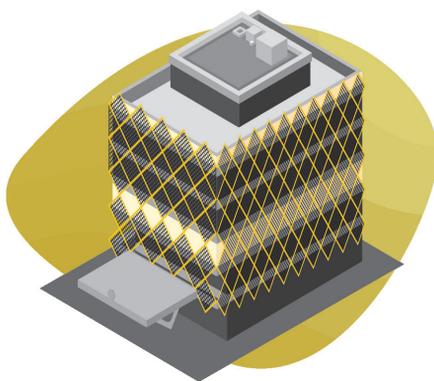
Cristiane Regina Boechat Tose
Secretária de Gestão de Pessoas

Valdenir Borges Junior
Secretário de Tecnologia da Informação

SUMÁRIO

1 - Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE	6
2 - Ação de Impugnação de Mandato Eletivo – AIME.....	10
3 - Recurso contra Expedição de Diploma – RCED	14
4 - Representações Eleitorais – Considerações Gerais	17
5 - Algumas representações com ritos especiais	23
Referências Bibliográficas	31

1



AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – AIJE

1.1 LEGISLAÇÃO PROCESSUAL APLICÁVEL

Constituição Federal, Código Eleitoral, Lei Complementar n. 64/90, Lei das Eleições (9.504/97), Código de Processo Civil e Regimento Interno do TRE/TO.

1.2 LEGITIMIDADE ATIVA (Quem pode propor a ação)

Partido Político, Coligação, Candidato ou Ministério Público Eleitoral (art. 22, LC 64/90).

Quanto à legitimidade ativa, o colendo Tribunal Superior Eleitoral já decidiu que, partido político integrante de uma coligação, não possui legitimidade para, sozinho, ajuizar Ação de Investigação Judicial Eleitoral (Ac. – TSE n. 25.015/2005).

O § 4º do art. 6º da Lei 9.504/97, introduzido pelo art. 3º da Lei 12.034/09, prescreve que “O partido político coligado somente possui legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral quando questionar a validade da própria coligação, durante o período compreendido entre a data da convenção e o termo final do prazo para impugnação do registro de candidatos”.

O art. 30-A da Lei nº 9.504/97 foi alterado pelo art. 3º da Lei nº 12.034/09, publicada no DOU de 30/09/09, de forma que sua redação passou a ser a seguinte: “Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos”. É oportuno registrar também que o prazo de recurso contra decisões proferidas em representações propostas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial (§ 3º do art. 30-A da Lei 9.504/97, introduzido pelo art. 3º, § 3º, da Lei 12.034/97).

1.3 LEGITIMIDADE PASSIVA (Em face de quem deve ser proposta a ação)

O candidato diretamente beneficiado e todos aqueles, candidatos ou não, que tenham contribuído para a prática do fato lesivo ao processo eleitoral (art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90).

1.4 CAPACIDADE POSTULATÓRIA (Presença indispensável do advogado)

Deve ser subscrita por Advogado inscrito na OAB (RESPE 25868/TSE, de 07/06/06).

1.5 NATUREZA JURÍDICA

Trata-se de verdadeira ação, pois o colendo TSE, no Rec. 11.524, relatado pelo e. Min. Torquato Jardim, se posicionou no sentido de que a Investigação Judicial Eleitoral é ação com caráter sancionatório-desconstitutivo.

1.6 COMPETÊNCIA (Juízo que deve julgar a ação)

Sendo ação, a petição inicial deve ser dirigida ao Corregedor ou ao Juiz Eleitoral, observando o seguinte: a) é do Juiz Eleitoral nas eleições

municipais (art. 24, LC 64/90); b) do Corregedor Regional Eleitoral (TRE) nas eleições estaduais e federais (art. 19, da LC 64/90); e c) do Corregedor Geral Eleitoral (TSE) nas eleições presidenciais (art. 19, da LC 64/90).

Cabe ressaltar, no entanto, que o Tribunal Regional Eleitoral do estado do Tocantins, quando do julgamento do Recurso Eleitoral nº 105717, de 03/10/2018, cuja relatoria coube à Desembargadora Ângela Prudente, decidiu no seguinte sentido:

1. A reunião de ações eleitorais pelo instituto processual da conexão é permitida pelo artigo 96-B da Lei nº 9.504/97, acrescentado pela minirreforma eleitoral de 2015 (Lei nº 13.165/15), estabelecendo que serão reunidas para julgamento comum as ações eleitorais propostas por partes diversas sobre o mesmo fato, sendo competente para apreciá-las o juiz ou relator que tiver recebido a primeira.
2. O caput do citado artigo 96-B não fixa o momento em que as ações deverão ser reunidas, podendo ocorrer a qualquer tempo antes do trânsito em julgado, ficando a critério de o Magistrado sopesar a melhor ocasião para reuni-las, a fim de evitar decisões conflitantes, prestigiar a segurança jurídica e a eficiência processual.

Além disso, outra observação igualmente importante é que em sede de Ação de Investigação Judicial Eleitoral apura-se abuso de poder, cuja natureza é cível eleitoral, de maneira que, em razão disso, não há de se falar em prerrogativa de foro. Assim, mesmo quando o acusado seja Prefeito, a competência para processar e julgar a ação em comento será do órgão jurisdicional de 1º Grau. Nesse sentido o Ac. 19.355, rel. Min. Fernando Neves, do colendo TSE.

1.7 ADMISSIBILIDADE (Quando é cabível)

Uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou político, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social em benefício de candidato, de Partido Político ou de Coligação (LC 64/90).

1.8 OBJETO

Na AIJE busca-se a declaração de inelegibilidade dos investigados e/ou a cassação do registro do candidato beneficiado (RCED 790, TSE, de 25/08/09), a fim de preservar a normalidade e legitimidade das eleições.

1.9 PRAZO PARA AJUIZÁ-LA

De acordo com entendimento jurisprudencial do TSE (Resp 15.531/SP), a Investigação Judicial Eleitoral pode ser proposta até a data da diplomação.

1.10 RITO PROCESSUAL (Normas a serem seguidas)

O procedimento está fixado no art. 22 da LC 64/90. Porém, a inicial deve atender aos requisitos do art. 319 do novo Código de Processo Civil, no que for pertinente.

2



AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO — AIME

2.1 LEGISLAÇÃO PROCESSUAL APLICÁVEL

Constituição Federal (CF), Código Eleitoral, Lei Complementar 64/90, Lei 9.504/97, Código de Processo Civil e Regimento Interno do TRE/TO.

2.2 LEGITIMIDADE ATIVA (Quem pode propor a ação)

Partidos Políticos, Coligações, Candidatos ou Ministério Público Eleitoral (LC nº 64/90).

O § 4º do art. 6º da Lei 9.504/97, introduzido pelo art. 3º da Lei 12.034/09, prescreve que “O partido político coligado somente possui legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral quando questionar a validade da própria coligação, durante o período compreendido entre a data da convenção e o termo final do prazo para impugnação do registro de candidatos”.

2.3 LEGITIMIDADE PASSIVA (Em face de quem deve ser proposta a ação)

Candidato eleito e diplomado.

2.4 NATUREZA JURÍDICA

LEGITIMIDADE ATIVA DA AIME

Ação de natureza civil-eleitoral.

Em razão dessa natureza, é oportuno reproduzir os ensinamentos do professor Edson de Resende Castro, quando afirma:

“Quanto à sua índole civil-eleitoral afastam-se todos os argumentos que objetivaram atrair para a ação de impugnação de mandato eletivo (AIME) o foro privilegiado de alguns impugnados, como os prefeitos. (...) Pouco a pouco, a jurisprudência foi-se firmando e hoje é pacífica, inclusive no TSE, reconhecendo como competente para a ação de impugnação do mandato eletivo o Juízo da diplomação, que, aliás, é a regra também para a Representação e a AIJE. Então, questiona-se o mandato de Prefeitos e Vereadores, a AIME deve ser proposta perante o Juiz Eleitoral.” (Teoria e Prática do Direito Eleitoral, Ed. Mandamentos, 4ª Edição – 2ª Tiragem – págs. 476 e 477).

2.5 COMPETÊNCIA (Juízo que deve julgar a ação)

Aplica-se o art. 2º, parágrafo único, incisos I a III, da Lei Complementar nº 64/1990, isto é, se a eleição for para Presidente ou Vice, a competência é do Tribunal Superior Eleitoral; quando se tratar de candidato a Senador, Governador, Deputado Federal e Estadual, a competência é dos tribunais regionais eleitorais; e, quando a eleição for para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, a competência é dos juízes eleitorais.

Em regra, não há litispendência entre ação de impugnação de mandato eletivo e investigação judicial eleitoral, uma vez que tais ações têm fundamentos próprios, bem como possuem objetivos diversos, porquanto, enquanto a AIME visa a cassação do mandato eletivo, a AIJE busca a declaração de inelegibilidade dos investigados e/ou a cassação do registro do candidato beneficiado (RCED 790, TSE, de 25/08/09).

Cabe ressaltar, no entanto, que pode haver litispendência, conforme decisão do TSE no Recurso Especial nº 2-54.2013.6.24.0028, o qual reproduzimos abaixo (grifo nosso):

“O entendimento predominante nesta Corte Superior é no sentido de que não há litispendência entre a ação de impugnação de mandato eletivo e ação de investigação judicial eleitoral, por se tratarem de demandas com causas de pedir e objetos distintos. Precedentes: AgR-REspe nº 26.314, rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 22.3.2007; REspe nº 26.118, rel. Min. José Gerardo Grossi, DJ de 28.3.2007. Salvo nas hipóteses em que houver prejuízo para a regular instrução processual, cabe ao juízo competente reunir e julgar em conjunto a AIJE e a AIME propostas com fundamento em fatos idênticos ou similares, de modo que se evitem decisões conflitantes”.

Nessa mesma linha, o Tribunal Regional Eleitoral do estado do Tocantins, quando do julgamento do Recurso Eleitoral nº 105717, de 03/10/2018, cuja relatoria coube à Desembargadora Ângela Prudente, assim decidiu:

“1. A reunião de ações eleitorais pelo instituto processual da conexão é permitida pelo artigo 96-B da Lei nº 9.504/97, acrescentado pela minirreforma eleitoral de 2015 (Lei nº 13.165/15), estabelecendo que serão reunidas para julgamento comum as ações eleitorais propostas por partes diversas sobre o mesmo fato, sendo competente para apreciá-las o juiz ou relator que tiver recebido a primeira.
2. O caput do citado artigo 96-B não fixa o momento em que as ações deverão ser reunidas, podendo ocorrer a qualquer tempo antes do trânsito em julgado, ficando a critério de o Magistrado sopesar a melhor ocasião para reuni-las, a fim de evitar decisões conflitantes, prestigiar a segurança jurídica e a eficiência processual”.

2.6 PRAZO

A partir da diplomação, o autor tem 15 (quinze) dias para a propositura da AIME (art. 14, § 10, da Constituição da República).

2.7 ADMISSIBILIDADE (Quando é cabível)

É cabível para rechaçar o abuso do poder econômico, corrupção ou fraude (art. 14, § 10, da Constituição da República).

2.8 OBJETO

Cassação do mandato eletivo (RCED 790, TSE, 25/08/09).

2.9 RITO PROCESSUAL (Normas a serem seguidas)

O Tribunal Superior Eleitoral, por meio da Resolução nº 21.634, de 19.2.2004, determinou a observância, no trâmite da AIME, do rito ordinário previsto na Lei Complementar nº 64/90:

“Questão de ordem. Ação de Impugnação de mandato eletivo. Art. 14, parágrafo 10 da Constituição Federal. Procedimento. Rito ordinário. Código de Processo Civil. Não observância. Processo eleitoral. Celeridade. Rito ordinário da Lei Complementar nº 64/90. Registro de candidato. Adoção. Eleições 2004. O rito ordinário que deve ser observado na tramitação da ação de impugnação de mandato eletivo, até a sentença, é o da Lei Complementar 64/90, NÃO O DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, cujas disposições são aplicáveis apenas subsidiariamente. As peculiaridades do processo eleitoral – em especial o prazo certo do mandato – exigem a adoção dos procedimentos céleres próprios do Direito Eleitoral, respeitadas, sempre, as garantias do contraditório e da ampla defesa”.

A AIME tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé (art. 14, § 11, da Constituição da República).

3



RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA — RCED

3.1 LEGISLAÇÃO PROCESSUAL APLICÁVEL

Código Eleitoral, Código de Processo Civil, Lei Complementar nº 64/90, Lei 9.504/97 e Regimento Interno do TRE/TO.

3.2 LEGITIMIDADE ATIVA (Quem pode propor a ação)

A lei eleitoral não é expressa quanto à legitimidade ativa para o recurso contra expedição do diploma, mas a jurisprudência tem admitido como legitimados os partidos políticos, coligações, candidatos registrados especificamente para a eleição e o Ministério Público Eleitoral (RCED nº 674, rel. Min. José Delgado, 24/04/09).

O § 4º do art. 6º da Lei 9.504/97, introduzido pelo art. 3º da Lei 12.034/09, preceitua que *“O partido político coligado somente possui legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral quando questionar a validade da própria coligação, durante o período compreendido entre a data da convenção e o termo final do prazo para impugnação do registro de candidatos”*.

3.3 LEGITIMIDADE PASSIVA (Em face de quem deve ser proposta a ação)

Candidatos eleitos e também os suplentes, desde que diplomados.

Sobre a formação de litisconsórcio passivo, oportuno reproduzir – *ipsis litteris* – as lições do insigne Professor Edson de Resende Castro, senão vejamos: “Quando se recorre contra a diplomação dos candidatos eleitos aos cargos majoritários (Prefeito, Governador, Senador e Presidente), forma-se com o Vice ou Suplente (de Senador) o litisconsórcio passivo, necessário ou facultativo, dependendo da posição que se queira adotar. Não há litisconsórcio necessário em relação ao Partido Político ao qual o eleito é filiado”. (Teoria e Prática do Direito Eleitoral, Ed. Mandamentos, 4ª Edição – 2ª Tiragem – pág. 469).

3.4 ADMISSIBILIDADE (Quando é cabível)

O recurso contra expedição de diploma somente é cabível nos casos expressamente previstos no art. 262 do Código Eleitoral, isto é, nos casos de inelegibilidade superveniente ou de natureza constitucional e de falta de condição de elegibilidade, conforme redação dada pela Lei nº 13.877/2019, que revogou os incisos I, II, III e IV do supracitado artigo. Cumpre ressaltar que a inelegibilidade superveniente que atrai restrição à candidatura, se formulada no âmbito do processo de registro, não poderá ser deduzida no recurso contra expedição de diploma, conforme os termos do § 1º, art. 262 do Código Eleitoral, incluído pela Lei nº 13.877/2019.

Vale lembrar também que a inelegibilidade superveniente apta a viabilizar o recurso contra expedição de diploma, decorrente de alterações fáticas ou jurídicas, deverá ocorrer até a data fixada para que os partidos políticos e as coligações apresentem os seus requerimentos de registros de candidatos, conforme § 2º, do art. 262 do Código Eleitoral, incluído pela Lei nº 13.877/2019.

Ainda sobre a admissibilidade, é oportuno reproduzir a Súmula nº 47 do Tribunal Superior Eleitoral: *A inelegibilidade superveniente que autoriza a interposição de recurso contra expedição de diploma, fundado no art. 262 do Código Eleitoral, é aquela de índole constitucional ou, se infraconstitucional,*

superveniente ao registro de candidatura, e que surge até a data do pleito.

3.5 PRAZO

O recurso deverá ser interposto no prazo de 3 (três) dias após o último dia limite fixado para a diplomação e será suspenso no período compreendido entre os dias 20 de dezembro e 20 de janeiro, a partir do qual retomará seu cômputo (§ 3º do art. 262 do Código Eleitoral, incluído pela Lei nº 13.877/2019).

3.6 COMPETÊNCIA (Juízo que deve julgar a ação)

Compete ao Tribunal Superior Eleitoral processar e julgar o recurso contra a expedição de diploma quando este for expedido pelo Tribunal Regional Eleitoral (RCED 781/TSE, rel. Min. Marcelo Ribeiro). De outra parte, compete ao TRE o julgamento dos recursos contra expedição de diplomas de prefeito, vice-prefeito, vereadores e suplentes.

Para corroborar a afirmação supra, o TSE publicou a Súmula nº 37 nos seguintes termos: *Compete originariamente ao Tribunal Superior Eleitoral processar e julgar recurso contra expedição de diploma envolvendo eleições federais ou estaduais.*

3.7 NATUREZA JURÍDICA

O tratamento dispensado pelo Código Eleitoral é, formalmente, de um recurso, mas, segundo posição do doutrinador Adriano Soares da Costa, a natureza do “recurso” contra a diplomação é, na essência, de uma verdadeira ação eleitoral de cunho impugnativo (Instituições de Direito Eleitoral, 5ª ed. Editora Del Rey).

4



REPRESENTAÇÕES ELEITORAIS CONSIDERAÇÕES GERAIS

4.1 LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Constituição Federal, Código de Processo Civil, Lei Complementar nº 64/90, Código Eleitoral, Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97), Resolução do TSE nº 23.608/2019 e Regimento Interno do TRE/TO.

4.2 LEGITIMIDADE ATIVA (Quem pode propor a ação)

Qualquer partido político, coligação ou candidato (art. 96, caput, da Lei nº 9.504/97), bem como o Ministério Público Eleitoral (art. 127 da Constituição Federal).

O § 4º do art. 6º da Lei 9.504/97, introduzido pelo art. 3º da Lei 12.034/09, preceitua que *“O partido político coligado somente possui legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral quando questionar a validade da própria coligação, durante o período compreendido entre a data da convenção e o termo final do prazo para impugnação do registro de candidatos”*.

4.3 LEGITIMIDADE PASSIVA (Em face de quem deve ser proposta a ação)

Ordinariamente, deve ser ajuizada em face do autor da irregularidade e em face do candidato beneficiado pelo ato infracional.

Acerca da legitimidade passiva, é pertinente os seguintes comentários: *“Se a Representação noticia fatos que podem levar à cassação do registro ou do diploma e o candidato beneficiado concorre às eleições majoritárias, deve-se atentar para a necessidade de formação do litisconsórcio passivo entre os candidatos que compõem a chapa, que é una e indivisível, formada por titulares, vices e suplentes (de senador), porque, em caso de procedência da representação, a cassação do registro/diploma atinge não só o candidato a titular (prefeito, governador, presidente e senador), como também seu vice e suplentes. No entanto, a jurisprudência eleitoral discute, e muito, se esse litisconsórcio é necessário ou facultativo. Se o litisconsórcio é necessário, o legitimado ativo deve tomar o cuidado de dirigir a Representação em face de ambos (titular e vice/suplente), sob pena de decadência do direito de representar”.* (Edson de Resende Castro, Teoria e Prática do Direito Eleitoral, 4ª Edição – 2ª Tiragem – Ed. Mandamentos, págs. 402 e 403)

4.4 NATUREZA JURÍDICA

Conquanto nominada de representação, tem, em essência, natureza de ação, porquanto estabelece-se o contraditório entre as partes.

4.5 COMPETÊNCIA (Juízo que deve julgar a ação)

Aos juízes eleitorais nas eleições municipais; aos tribunais regionais eleitorais, nas eleições federais, estaduais e distritais; e ao Tribunal Superior Eleitoral, na eleição presidencial (art. 96, incisos I, II e III, respectivamente);

Os Tribunais Eleitorais designarão três juízes auxiliares para a apreciação das reclamações ou representações que lhes forem dirigidas. Os recursos contra as decisões dos juízes auxiliares serão julgados pelo Plenário do Tribunal (art. 96, §§ 3º e 4º, da Lei nº 9.504/97).

4.6 PRAZO PARA OFERECIMENTO

Podem ser propostas até a diplomação (Marcos Ramayana, Direito Eleitoral, Ed. Impetus, 6ª Edição, pág. 379). Nesse sentido é a redação do §3º do art. 41-A da Lei 9.504/97 (Lei das Eleições).

Ainda sobre esse tema, é oportuno reproduzir a seguinte lição: *“Pode ela ser oferecida a qualquer momento, até mesmo antes do período previsto para a propaganda eleitoral, notadamente quando noticiar a prática de propaganda extemporânea, aquela sancionada pelo art. 36, § 3º. Se a conduta nela relatada disser respeito à captação de sufrágio do art. 41-A, aí então seu termo inicial é o pedido de registro de candidatura, porque essa infração eleitoral só se caracteriza se o doar, oferecer, prometer ou entregar ocorrer no período compreendido entre o registro da candidatura e o dia da eleição, inclusive. Por conseguinte, entende a jurisprudência que somente incorre na hipótese do art. 41-A aquele que já dirigiu pedido de candidatura à Justiça Eleitoral. Há outras tantas hipóteses ainda, principalmente no art. 73, em que a conduta está vedada antes mesmo de 6 de julho e para a qual há previsão de sanções, como a multa e a cassação. (...) A jurisprudência eleitoral firmou-se no sentido de que essas ações eleitorais podem ser propostas até a diplomação dos eleitos, até porque com a diplomação surge a oportunidade de utilização de outros instrumentos processuais como o Recurso contra a Diplomação e AIME.”* (Edson de Resende Castro, Teoria e Prática do Direito Eleitoral, 4ª Edição – 2ª Tiragem – Ed. Mandamentos, págs. 393 e 394).

O art. 30-A da Lei nº 9.504/97 foi alterado pelo art. 3º da Lei nº 12.034/09, publicada no DOU de 30/09/09, de forma que sua redação passou a ser a seguinte: Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos.

4.7 PRAZO PARA DEFESA

Em regra, o representado será notificado para, querendo, apresentar defesa em quarenta e oito horas (art. 96, § 5º, da Lei nº 9.504/97), salvo quando a representação tiver que seguir o rito do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 que, neste caso, o representado será notificado para, querendo, apresentar defesa em 5 (cinco) dias.

As reclamações ou representações que seguem o rito do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 estão especificadas, exemplificadamente, no item 4.10, que trata do rito processual.

4.8 ADMISSIBILIDADE (Quando é cabível)

Em regra, é cabível quando houver descumprimento da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições), de forma que, a título exemplificativo, podemos citar os seguintes casos capazes de ensejar reclamações ou representações:

é admissível para denunciar fatos relativos a gastos excessivos na campanha (art. 18, § 2º);

às doações que extrapolem os limites fixados na lei (art. 23, § 3º, e art. 81, § 2º);

à captação irregular de recursos (art. 24);

à movimentação ilícita de recursos (art. 30-A);

à divulgação de pesquisa não registrada (art. 33, § 3º);

à propaganda extemporânea (art. 36, § 3º);

à propaganda ilícita (art. 37, § 1º);

à inobservância de distância e horários para funcionamento de altofalantes (art. 39, § 4º);

ao uso de símbolos, frases ou imagens associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo (art. 40);

à captação de sufrágio (art. 41-A);

à colocação de outdoor (art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97);

à inobservância dos limites de espaço da propaganda na imprensa (art. 43, parágrafo único);

às infrações na propaganda pelo rádio e TV (art. 45, § 2º; art. 55, parágrafo único, e art. 56);

à nomeação da Mesa Receptora (art. 63) e

às condutas vedadas aos agentes públicos (arts. 73, 74, 75 e 77).

As reclamações e representações devem relatar fatos, indicando provas, indícios e circunstâncias (art. 96, § 1º, da Lei nº 9.504/97).

4.9 OBJETO

Normalidade e legitimidade das eleições, bem como o controle da legalidade no processo eleitoral, principalmente aplicar multa aos candidatos e partidos políticos que tenham descumprido as regras sobre propaganda política eleitoral regular.

Cumprir destacar, no entanto, os termos do § 11, do art. 96, da Lei nº 9.504/97, incluído pela Lei nº 13.165/15, que diz o seguinte: *As sanções aplicadas a candidato em razão do descumprimento de disposições desta Lei não se estendem ao respectivo partido, mesmo na hipótese de esse ter se beneficiado da conduta, salvo quando comprovada a sua participação.*

4.10 RITO PROCESSUAL (Normas a serem seguidas)

Em regra, deve-se observar o art. 96 e parágrafos da Lei nº 9.504/97, bem como resolução específica do Tribunal Superior Eleitoral para cada eleição, sendo que – para as eleições de 2020 – a Resolução que rege a matéria é a de nº 23.608/2019.

Cumprir ressaltar que a Resolução nº 22.624/2007, do Tribunal Superior Eleitoral, ao dispor sobre as reclamações, representações e pedidos de resposta, prevê em seu art. 23 que a captação de sufrágio (art. 41-A) e a movimentação ilícita de recursos (art. 30-A) serão apuradas pelo rito estabelecido nos incisos I a XIII, do art. 22, da Lei Complementar 64/90.

Também nesse sentido é o § 12, do art. 73, da Lei n. 9.504/97, que prescreve o seguinte: *A representação contra a não observância do disposto neste artigo observará o rito do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, e poderá ser ajuizada até a data da diplomação.*

4.11 JULGAMENTO

Transcorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresentada ou não a defesa, o órgão competente da Justiça Eleitoral decidirá e fará

publicar a decisão em 24 (vinte e quatro horas), conforme estabelece o art. 96, § 7º, da Lei 9.504/97.

É bom lembrar, no entanto, que os prazos acima - 48 e 24 horas - não se aplicam quando a infração a ser apurada tiver que seguir o rito estabelecido no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, que é o caso dos arts. 23, 41-A e 73 da Lei nº 9.504/97.

4.12 PRAZO PARA RECURSO

Quando cabível, este deverá se apresentado no prazo de 24 horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação, conforme estabelece o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97.

É bom lembrar, no entanto, que o prazo acima de 24 horas não se aplica quando a infração a ser apurada tiver que seguir o rito estabelecido no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, que é o caso dos arts. 23, 41-A e 73 da Lei nº 9.504/97.

5



ALGUMAS REPRESENTAÇÕES COM RITOS ESPECIAIS

5.1 REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS

5.1.1 FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Fundamenta-se na Lei 9.504/1997, art. 73, que traz as condutas vedadas aos agentes públicos, servidores públicos ou não.

O art. 73 da Lei 9.504/1997 que traz as condutas vedadas objeto da representação sob comento é taxativo, e não comporta ampliações, eis que restringe direitos.

5.1.2 OBJETIVOS DA REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA:

- a) coibir abusos;
- b) permitir a igualdade de tratamento entre os candidatos, garantindo-lhes as mesmas oportunidades.

5.1.3 PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO

Até a data da diplomação poderá ser proposta a representação para apuração de condutas vedadas aos agentes públicos, conforme determinação do § 12 do art. 73 da Lei 9.504/1997.

5.1.4 FORO ORIGINÁRIO COMPETENTE PARA JULGAR:

- a) TSE nas eleições presidenciais;
- b) TRE nas eleições gerais para Deputados Federais, Estaduais ou Distritais, Senadores e Governadores;
- c) Juízes Eleitorais nas eleições municipais para prefeito e vereadores.

O § 2º do art. 96 da Lei 9.504/1997 determina que, caso a circunscrição eleitoral tenha abrangência sobre mais de uma Zona Eleitoral, o TRE designará um juiz para julgar as reclamações ou representações.

No âmbito dos Regionais, o § 3º do art. 96 da Lei 9.504/1997 diz que os Tribunais Eleitorais designarão três juízes auxiliares para a apreciação das reclamações ou representações que lhes forem dirigidas.

5.1.5 LEGITIMIDADE PASSIVA

A representação fundada no art. 73 da Lei 9.504/1997 poderá ser proposta contra:

- a) agentes públicos, servidores ou não;
- b) candidatos;
- c) partidos políticos;
- d) coligações.

A definição de agente público está inserta no § 1º do art. 73 da Lei 9.504/1997:

§ 1º Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional.

Há o litisconsórcio passivo necessário a envolver o candidato e respectivo vice ou suplente.

5.1.6 LEGITIMIDADE ATIVA

Podem propor a representação por conduta vedada (art. 96 da Lei 9.504/1997 e art. 127 da CF/1988):

- a) candidatos;
- b) partidos políticos;
- c) coligações;
- d) Ministério Público Eleitoral.

5.1.7 RITO PROCESSUAL

O rito desta ação está previsto na Lei Complementar nº 64/1990, artigo 22, conforme determinação do § 12 do art. 73 da Lei 9.504/1997.

Note-se que o § 1º do art. 96 da Lei 9.504/1997 determina que o autor da ação relate fatos, indicando provas, indícios e circunstâncias.

5.1.8 CONSEQUÊNCIAS

Sendo julgada procedente a representação, haverá a suspensão imediata da conduta vedada, sujeitando os responsáveis ao pagamento de multa no valor de cinco a cem mil UFIR, conforme preceitua o § 4º do art. 73 da Lei 9.504/97.

A cada reincidência a multa será duplicada. É o que determina o §6º do art. 73 da Lei 9.504/97.

Também poderá haver a cassação do registro ou diploma do candidato beneficiado (§ 5º do art. 73 da Lei 9.504/97).

Atenção:

Os §§ 3º e 4º do art. 224 do Código Eleitoral, incluído pela Lei nº 13.265/2015, afirmam que:

§ 3º A decisão da Justiça Eleitoral que importe o indeferimento

do registro, a cassação do diploma ou a perda do mandato de candidato eleito em pleito majoritário acarreta, após o trânsito em julgado, a realização de novas eleições, independentemente do número de votos anulados.

§ 4º A eleição a que se refere o § 3º correrá a expensas da Justiça Eleitoral e será:

I – Indireta se a vacância do cargo ocorrer a menos de seis meses do final do mandato;

II – direta, nos demais casos.

5.2 REPRESENTAÇÃO PARA APURAR CONDUTAS RELATIVAS À ARRECADAÇÃO E GASTOS DE RECURSOS DE CAMPANHA - CAPTAÇÃO E/OU GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS PARA FINS ELEITORAIS

5.2.1 FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Esta representação encontra fundamento no artigo 30-A da Lei 9.504/97.

5.2.2 OBJETIVO

Busca garantir a higidez da campanha eleitoral, sancionando severamente as práticas ilícitas decorrentes da captação ilícita e/ou dos gastos ilícitos em campanha eleitoral.

Consequentemente, esta ação busca a isonomia da disputa e transparência nas campanhas eleitorais.

5.2.3 PRAZO

O prazo para a propositura desta representação é de 15 (quinze) dias contados da diplomação (Lei n.º 9.504/1997, art. 30-A, caput).

5.2.4 COMPETÊNCIA PARA JULGAR:

- a) TSE nas eleições presidenciais (presidente e vice);
- b) TRE nas eleições federais, estaduais e distritais (candidatos a

governador e vice, senador e suplentes, deputados federais, estaduais e distritais);

c) Juízes Eleitorais nas eleições municipais para prefeito/vice e vereadores.

5.2.5 LEGITIMIDADE PASSIVA

Figurará no polo passivo o candidato e respectivo vice ou suplente.

5.2.6 LEGITIMIDADE ATIVA

São legítimos para ingressar com esta representação:

- a) partidos políticos;
- b) coligações;
- c) Ministério Público.

A legitimidade do Ministério Público decorre do art. 127 da CF.

Quanto à capacidade dos candidatos, há divergência doutrinária e jurisprudencial, dado que o texto do art. 30-A da Lei 9.504/1997 é expresso em afirmar a legitimidade apenas de partido e coligação.

5.2.7 RITO PROCESSUAL

O § 1º, do art. 30-A, da Lei n.º 9.504/1997 prevê que a apuração dos fatos previstos no art. 30-A da Lei 9.504/97 deve observar o rito do art. 22 da Lei 64/1990.

5.2.8 CONSEQUÊNCIAS

Sendo julgada procedente a representação com base no art. 30-A da Lei 9.504/1997, será negada ao candidato a concessão do diploma ou haverá a cassação do mesmo, se já outorgado.

Atenção:

Os §§ 3º e 4º do art. 224 do Código Eleitoral, incluído pela Lei nº 13.265/2015, afirmam que:

§ 3º A decisão da Justiça Eleitoral que importe o indeferimento do registro, a cassação do diploma ou a perda do mandato de candidato eleito em pleito majoritário acarreta, após o trânsito em julgado, a realização de novas eleições, independentemente do número de votos anulados.

§ 4º A eleição a que se refere o § 3º correrá a expensas da Justiça Eleitoral e será:

I – Indireta se a vacância do cargo ocorrer a menos de seis meses do final do mandato;

II – direta, nos demais casos.

Da condenação, ainda, poderá haver a consequente inelegibilidade com base no art. 1º, I, alínea j da Lei Complementar 64/1990.

5.3 REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO

5.3.1 FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A representação por captação ilícita de sufrágio está fundamentada no art. 41-A da Lei 9.504/1997:

Art. 41-A.

Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

5.3.2 OBJETIVO:

- a) proteger a liberdade do eleitor para escolher seus candidatos;
- b) garantir a lisura do pleito.

5.3.3 PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO

Esta ação pode ser ajuizada desde o pedido de registro de candidatura até a data da diplomação.

5.3.4 COMPETÊNCIA PARA JULGAR:

- a) TSE nas eleições presidenciais;
- b) TRE nas eleições gerais para Deputados Federais, Distritais ou Estaduais, Senadores e Governadores;
- c) Juízes Eleitorais nas eleições municipais para prefeito e vereadores.

O § 2º do art. 96 da Lei 9.504/1997 determina que, caso a circunscrição eleitoral tenha abrangência sobre mais de uma Zona Eleitoral, o TRE designará um juiz para julgar as reclamações ou representações.

No âmbito dos Regionais, o § 3º do art. 96 da Lei 9.504/1997 diz que os Tribunais Eleitorais designarão três juízes auxiliares para a apreciação das reclamações ou representações que lhes forem dirigidas.

5.3.5 LEGITIMIDADE PASSIVA

A representação fundada no art. 41-A da Lei 9.504/1997 poderá ser proposta somente contra o candidato. Este é o entendimento que se depreende do art. 41-A, o qual é corroborado pela jurisprudência do TSE (Recurso Ordinário nº 692966/RJ. Rel. Min. Laurita Vaz. DJE DE 30/05/2014). Também este é o entendimento predominante no TSE. Nada impede, contudo, que aquele que não seja candidato seja processado na esfera penal.

Quanto às chapas majoritárias, há o litisconsórcio passivo necessário entre o candidato a titular e vice.

5.3.6 LEGITIMIDADE ATIVA

São legítimos para ingressar com esta representação:

- a) candidatos;

- b) partidos políticos;
- c) coligações;
- d) Ministério Público.

5.3.7 RITO

A apuração dos fatos previstos no art. 41-A da Lei 9.504/97 deve observar o rito do art. 22 da Lei 64/90.

5.3.8 CONSEQUÊNCIAS

Sendo julgada procedente a representação, haverá a condenação ao pagamento de multa, cassação do registro ou diploma.

Atenção!

Os §§ 3º e 4º do art. 224 do Código Eleitoral, incluído pela Lei nº 13.265/2015, afirmam que:

§ 3º A decisão da Justiça Eleitoral que importe o indeferimento do registro, a cassação do diploma ou a perda do mandato de candidato eleito em pleito majoritário acarreta, após o trânsito em julgado, a realização de novas eleições, independentemente do número de votos anulados.

§ 4º A eleição a que se refere o § 3º correrá a expensas da Justiça Eleitoral e será:

- I – Indireta se a vacância do cargo ocorrer a menos de seis meses do final do mandato;
- II – direta, nos demais casos.

Da condenação, ainda, poderá haver a consequente inelegibilidade com base no art. 1º, I, alínea j da Lei Complementar 64/1990.

O § 1º do art. 41-A da Lei 9.504/97 esclarece que para a caracterização da captação ilícita de sufrágio não é necessário o pedido explícito de votos, basta a evidência do dolo consistente no especial fim de agir.

A coação mediante atos de violência ou grave ameaça com o fito de se obter de voto também é passível de apuração através desta ação.

Como regra, em todas as representações eleitorais o prazo para recorrer será de 3 (três) dias.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Código de Processo Civil

Código de Processo Penal

Código Eleitoral

Constituição Federal

Regimento Interno do TRE

Regimento Interno do TSE

Regimento Interno do STF

www.stj.jus.br

www.tse.jus.br

